

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI No 669, DE 2011

Dispõe sobre a aquisição, no âmbito das administrações das unidades prisionais, de alimentos produzidos pela agricultura familiar.

Autor: Deputado Weliton Prado

Relator: Deputado Covatti Filho

I - RELATÓRIO

A proposição determina que as administrações das unidades prisionais deverão utilizar quarenta por cento dos recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios para a compra direta de produtos oriundos da agricultura familiar, empreendedor familiar rural ou suas organizações e cooperativas. Em sua justificativa, sustenta o autor que a compra de produtos da agricultura familiar promove mais oportunidades de geração de emprego e renda e oferece, ao mesmo tempo, alimentos mais saudáveis e com mais qualidades ao detento.

O PL tramita sob o regime ordinário e foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Segurança Pública e Crime Organizado para apreciação do mérito (art. 24 do RI).

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou o PL com emenda acrescentando artigo que determina que as compras poderão ser realizadas pelas unidades prisionais mediante convênio com órgãos executores de programas públicos de aquisição de alimentos da agricultura familiar.

Houve apresentação de Voto em Separado do Deputado Reinaldo Azambuja contrário à aprovação do PL, ressaltando o fato de que

produtores rurais estão sujeitos a quebras de safras, perdas de renda, variações do câmbio, e que mais essa vinculação de recursos orçamentários poderia ocasionar a elevação dos preços de determinados produtos agrícolas, além de caracterizar uma reserva de mercado sem levar em consideração as peculiaridades regionais e locais, gerando desabastecimento e elevação artificial de preços e produtos agrícolas. Na opinião do ilustre Deputado, tal política não deveria ser regulamentada por lei federal.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado manifestou-se pela aprovação do PL e da emenda apresentada pela Comissão predecessora.

Cabe agora a esta CCJC o exame da constitucionalidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos requisitos constitucionais relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade da iniciativa (art. 61 da CF).

No que se refere à juridicidade, não há observações a serem feitas.

Apesar de esta Comissão não ter competência para se pronunciar sobre o mérito da questão, gostaria de deixar registrado que o projeto em questão vai ao encontro do que hoje é feito na aquisição de alimentos para a merenda escolar, em que há obrigatoriedade de destinação de 30% dos recursos para compras governamentais, o que dinamiza o comércio dos agricultores familiares junto às entidades públicas gerando benefícios para toda a sociedade.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL 669/2011, e das emendas aprovadas pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2016.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 669, DE 2011

Acrescenta dispositivo na Lei de Execução Penal, para dispor sobre a aquisição alimentos produzidos pela agricultura familiar por parte dos estabelecimentos prisionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a aquisição de alimentos da agricultura familiar pelos estabelecimentos prisionais.

Art. 2º. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 86-A:

“Art. 86-A. As administrações das unidades prisionais deverão utilizar, sempre que possível, no mínimo 40% dos recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios para a compra direta de produtos oriundos da agricultura familiar, de empreendedor familiar rural e suas organizações cooperativas.

§ 1º. As compras diretas a que se refere o art. 1º desta Lei poderão ser realizadas pelas unidades prisionais mediante convênio com órgãos executores de programas públicos de aquisição de alimentos da agricultura familiar.

§ 2º. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária disciplinará e fiscalizará observância do disposto nesta lei.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2016.

Deputado COVATTI FILHO
Relator